

EMENDA Nº – CAE
Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
106, DE 2013

Acrescente-se ao art. 15 do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, os seguintes parágrafos:

Art. 15 [..]

§ 1º. A entrega dos recursos de que trata o art. 13 ficará condicionada à criação pelo ente federado do respectivo Comitê Estadual ou Distrital de Planejamento e Investimento, ao qual competirá em caráter indelegável:

I - aprovar o rol de projetos públicos a serem custeados com os mencionados recursos e as demais aplicações previstas no § 1º do art. 13;

II - promover e apreciar as avaliações de impacto econômico realizadas nos termos do art. 13, § 1º, inciso IV, facultada a realização de estudos e avaliações adicionais de iniciativa do próprio Comitê e do governo estadual ou distrital interessado; e

V – acompanhar e controlar a regularidade das aplicações de recursos do Fundo.

§ 2º Comporão o Comitê a que se refere o § 1º:

I – um representante do setor empresarial, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato ou associação de classe que congregue empresas sediadas no respectivo território;

II – um representante do setor do trabalho, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato com base territorial no respectivo ente ou algum de seus municípios;



III - um representante do setor científico e tecnológico, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de função de docente ou pesquisador em instituição universitária ou de pesquisa científica e tecnológica situada no respectivo ente;

IV – um representante do governo estadual ou distrital, nomeado pelo Governador dentre os servidores ou agentes públicos da respectiva Administração, que terá voto de qualidade;

V – um representante da instituição financeira operadora, nomeado pelo respectivo dirigente máximo dentre os seus servidores ou empregados;

VI – um representante do governo federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os servidores ou agentes públicos da Administração Federal;

§ 3º O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, sujeito à permanência no efetivo exercício do respectivo cargo, emprego ou mandato sindical ou associativo;

§ 4º As decisões do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento serão adotadas por maioria simples.

§ 5º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a aprovação, pelo Comitê de que trata este artigo, aplicações de recursos em desacordo com os princípios e regras desta Lei Complementar, bem como a aplicação dos recursos em ações e projetos não aprovados pelo respectivo Comitê Estadual ou Distrital, respondendo civil, penal e administrativamente:

I - os membros do Comitê em relação aos atos trazidos ao seu conhecimento e deliberação, nos termos dos votos emitidos;

II – os agentes públicos, servidores e empregados da administração estadual e da instituição financeira operadora, na proporção em que hajam contribuído para a respectiva decisão ou ato.

§ 6º O ente beneficiário disponibilizará, permanentemente, ao Comitê Estadual ou Distrital de Planejamento e Investimento e aos



órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, bem como concederá acesso público irrestrito em meio eletrônico:

I – dados financeiros e extratos bancários referentes à movimentação dos recursos de que trata o art. 13;

II - registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos nos termos do art. 13;

III – documentos relativos à execução de todas as despesas custeadas pelos recursos de que trata o art. 13.

§ 7º Todos os instrumentos de contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste decorrentes da aplicação dos recursos de que tratam os arts. 2º e 13, inclusive por meio de empréstimos ou financiamentos bancários a empresa ou outra entidade privada, conterão obrigatoriamente cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de acesso irrestrito do Comitê Estadual ou Distrital de Planejamento e Investimento e dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo a todos os registros contábeis, financeiros, físicos e documentais da execução do respectivo convênio, contrato, empréstimo ou financiamento, inclusive em relação às operações bancárias e comerciais do conveniente, mutuário ou tomador do empréstimo.

§ 8º A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta Lei serão exercidos de forma concorrente:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais e à aplicação de todos os recursos transferidos pela União com base nesta Lei.



§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a prestação e julgamento de contas de que trata o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, far-se-ão:

I – pela instituição financeira operadora, perante o Tribunal de Contas da União, pela aplicação dos recursos aplicados no FDR nos termos do art. 2º; e

III – pelos Estados e Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas que os jurisdicionarem e conforme a respectiva regulamentação, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeitos à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à de correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não



apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Nesta emenda, trato do tema da governança dessa imensa massa de recursos que fluirá da União para os Estados. O instrumento para isso é um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento ao qual caiba a definição dos projetos públicos e demais



iniciativas que vão ser apoiados pelos recursos transferidos. Esse Comitê somente pode aprovar ou rejeitar projetos submetidos pelo governo local, sendo composto majoritariamente por membros indicados pelo governador. Assim, assegura-se uma ampla liberdade dos governos estaduais na formulação dessa política de investimento, embora submetidos a uma crítica dos membros do Conselho que são pessoalmente responsáveis pelas decisões tomadas em desacordo com as finalidades e regras da lei de criação do Fundo.

Por fim, a proposta estabelece a estrutura básica de controle e transparência da execução orçamentária e financeira dos recursos transferidos pela União, seguindo (de forma simplificada) os padrões e conceitos já estabelecidos na execução dos recursos do FUNDEB por meio da Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007. São estabelecidos amplos cuidados de transparência e prestação de contas, incluindo a especificação detalhada das competências concorrentes de fiscalização e controle por parte da União e dos Estados, bem como a atribuição precisa da responsabilidade pelo julgamento das respectivas contas a cada Tribunal de Contas correspondente.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

